



Número: **0805788-72.2017.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 937.0**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ
AUTOR	SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA
ADVOGADO	CLEBIA DE SOUSA COSTA
RÉU	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3790665	08/02/2018 16:44	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública

Proc. nº 0805788-72.2017.8.14.0301

Autor: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Pará – Sindpol

Réu: Estado do Pará

SENTENÇA

1 - RELATO

Vistos.

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Pará ajuizou, em 29.03.2017, a presente ação ordinária, deduzindo pretensão de natureza cominatória, em face do **Estado do Pará**.

Afirmou o demandante, em síntese, que o réu não cumpriu integralmente o que determina a Lei Complementar Estadual nº 095/2014, que trata da incorporação do abono salarial ao vencimento-base dos agentes da Autoridade Policial (Escrivães, Investigadores de Polícia, Técnicos de Polícia, Auxiliares Técnicos de Polícia e Motoristas Policiais). Aduziu que essa incorporação consta da referida lei e deveria ser efetuada de forma escalonada, de modo que, a cada ano, um percentual do abono seria incorporado ao vencimento-base. No entanto, desde 2016, o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela prevista na legislação.

O demandante salientou, ainda, que tentou solucionar o impasse pela via administrativa, mas obteve não sucesso, o que motivou o ingresso em juízo para requerer o cumprimento da lei. Liminarmente, postulou a imediata incorporação do abono salarial ao vencimento base dos Agentes da Autoridade Policial, cumprindo assim a Lei Complementar nº 095/2014. No mérito, requereu a confirmação da liminar pleiteada e a condenação do demandado em obrigação de fazer.

Com a petição inicial, aditou documentos.

De início, foi determinada a notificação do Estado do Pará para se manifestar sobre o pedido da tutela de urgência (Id nº 1512310).

Em manifestação, o réu rechaçou a possibilidade do indeferimento da tutela de urgência, alegando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme consta da decisão inserta no Id nº 1583882. Dessa decisão, o demandante recorreu mediante agravo (ID nº 1777953). Contudo, não há informações sobre o julgamento do recurso.

O demandado apresentou a peça de defesa que consta do ID nº 188231. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor da causa, afirmando que deveria ser estipulado o valor em R\$33.600.000,00, quantia estimada (preliminarmente) como o montante do impacto financeiro da pretensão do autor.

Ao articular a defesa de mérito o réu afirmou, em sua parte mais expressiva, que não possui disponibilidade orçamentária e financeira para incorporar o abono ao vencimento dos servidores, razão pela qual justificou o incumprimento da lei, referindo a “... *ressalva contida na Constituição da República e na própria lei que previu a majoração, qual seja a de que os reajustes deverão observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a capacidade orçamentária e financeira do Estado do Pará (Art. 4º da Lei Complementar nº 095/2014)...*” (sic Id nº 1882319).

Afirmou, ainda, que há necessidade de produção de prova pericial para aferir o impacto financeiro decorrente do cumprimento da Lei Complementar nº 095/2014. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (Id nº 1952579), o autor refutou expressamente os argumentos da defesa e ratificou os pedidos iniciais.

Instado ao debate, o Ministério Público apresentou parecer (Id nº 3190959). Resumidamente, aduziu que os pontos controvertidos precisariam ser dirimidos mediante o saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Na sequência, o autor aditou petição referindo informações sobre a situação financeira do Estado do Pará, bem como, sobre o julgamento favorável ao reconhecimento da incorporação prevista na LC nº

094/2014, em favor de outra categoria profissional, conforme a decisão proferida no Processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000 - Mandado de Segurança Coletivo, julgado pelo Tribunal Pleno do TJE/Pá (Id nº 3657598).

É o relato necessário. Decido.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 - Preliminar. Valor dá Causa

O demandado sustentou, como o seu argumento preliminar, a fixação do valor da causa em pelo menos **R\$ 33.600.000,00**, pois, segundo acredita, “... *esta é a previsão preliminar de impacto anual do cumprimento da Lei Complementar nº095/2014, o que será devidamente levantado em perícia técnica*” (sic, fl. 155).

O art. 292, §3º do CPC prevê a possibilidade de correção do valor da causa, de ofício e por arbitramento, quando for observado que aquele *não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*.

De fato, o valor atribuído pelo demandante está bem distante do benefício econômico que se pretende alcançar. Afinal, R\$ 937,00 representa um valor muito abaixo do proveito almejado, o qual diz respeito à incorporação de um abono salarial aos servidores de Polícia Civil.

No entanto, como por agora será impossível aferir com precisão qual o valor total que é pleiteado, eis que isso demandaria análises técnicas mais apuradas, aceita-se o reclamo que foi apontado pelo demandado, mas apenas parcialmente, visto ser presumível que o réu disponha de melhores condições técnicas para mensurar o montante em discussão. Porém, o demandado não apresentou qualquer cálculo contendo o valor aproximado do benefício econômico almejado. O valor que referiu, por isso, foi apenas uma especulação.

Determino, pois, a alteração do valor causa no sistema de registro processual. Por arbitramento, fixo o valor em R\$ 336.000,00, correspondente a 1% (um cento) do que foi proposto pelo demandado, estipulando-o como a referência para todos os fins processuais.

2.2 – Mérito. Omissão no Cumprimento da Lei

O demandante salientou na petição de ingresso que o fato que deu origem à edição da Lei Complementar Estadual nº 095/2014 foi o movimento grevista, desencadeado pelos policiais civis do estado do Pará, em novembro de 2013. Segundo o demandante, tendo em vista o fim da greve, a categoria profissional negociou e aceitou a proposta de incorporação do abono salarial de R\$ 540,00 em seu vencimento-base. A partir desse episódio foi firmado um acordo, em 2014, resultado em um projeto de lei que foi encaminhado e votado pelos Deputados Estaduais, surgindo, assim, a LC nº 095/2014. Essa narrativa, vale destacar, não foi desacreditada na peça de defesa.

Intui-se, portanto, que ao sancionar a referida lei, o Gestor Estadual, bem mais que promover a concreção de um ato jurídico-administrativo, assentiu com uma espécie de dever ético, à medida em que reconheceu – mediante aquele ato - a necessidade de reparar, de alguma forma, a depreciação monetária dos integrantes dos quadros da Polícia Civil.

Para o desgosto da categoria profissional – e, provavelmente, até mesmo do Gestor Estadual – aquilo que foi ajustado em alguma mesa de negociação e, posteriormente, convertido em lei, não foi cumprido integralmente. A Lei Complementar previu a incorporação do abono de R\$560,00 de forma escalonada, sendo:

- 1) 10% do valor do abono salarial, em novembro de 2014;
- 2) 30% do valor do abono salarial, em novembro de 2015;
- 3) 30% do valor do abono salarial, em novembro de 2016 e, finalmente,
- 4) 30% do valor do abono salarial em novembro d, ainda, e 2017.

Contudo, a partir de 2016, não foi efetuada a incorporação da parcela de 30%, tal como legalmente prevista.

O argumento mais consistente do demandado está calcado na ausência de disponibilidade orçamentária e financeira para conceder o abono pretendido pelo autor. Segundo o demandado, o seu incumprimento se deu em razão da estrita observação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, afirmou que a própria lei que se pretende implementar, refere que o reajuste dos servidores deverá observar os limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal (LRF) e a capacidade orçamentária e financeira do estado do Pará (art. 4º da Lei Complementar nº 095/2014).

Não bastasse isso, o demandado alegou que o art. 169 da Constituição Federal estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo dos estados não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Por isso, “... *caso fosse aplicada a lei complementar nº 095/2014, seria ultrapassado não só o limite prudencial como também o que sujeitaria [...] os gestores às sanções legais cabíveis em casos tais, o que deverá ser apurado em perícia técnica a ser levada a efeito por especialistas em contabilidade pública ...*” (sic, fl. 131).

Para o demandante, seria necessário aferir as contas públicas mediante perícia contábil, para saber qual o impacto financeiro do cumprimento da Lei Complementar nº 095/2014, diante das projeções de receitas e despesas para os próximos anos.

Os argumentos do demandado, apesar de guardarem extrema coerência lógica, não se sustentam. Eles esbarram em outro raciocínio lógico. É que, **efetivamente, os cálculos sobre a capacidade econômico-financeira do erário, para se aferir os impactos da aplicação da lei, constituem-se em**

procedimento prévio à própria elaboração e, principalmente, promulgação da lei. Essa premissa de feito administrativo se constitui em circunstância basilar, notadamente quando o ato de gestão implicará em um compromisso formal que, em sua essência, é gerador de despesas com o pagamento de pessoal.

Descabe, por agora, discutir a realização de eventual perícia contábil. Presume-se que o nenhum ente tem maior conhecimento de suas próprias contas do que o demandado. Pouco interessará, neste momento, mais de três anos depois da promulgação da lei, saber se o ato de sancioná-la foi precedido de uma auditoria sobre os seus impactos financeiros e se os agentes públicos foram ou não prudentes naquela ocasião; agora esse debate já não fará mais qualquer sentido prático. O que interessará, doravante, será apenas e tão-somente saber como a Administração Pública irá se desincumbir do encargo que assumiu, não apenas perante a categoria profissional representada pelo sindicato-autor, mas, sobretudo, com a sociedade que clama por maior proteção do sistema de segurança pública.

Com efeito, em nenhuma passagem de sua defesa, o demandado suscitou a perspectiva de solução do impasse, o qual, aliás, foi o próprio aparato estatal quem criou, ao editar a Lei Complementar nº 095/2014.

Valerá referir aqui, por ser de extrema pertinência, a decisão que foi adotada no Mandado de Segurança Coletivo nº000439697.2016.8.14.0000, julgado recentemente pelo Tribunal Pleno do TJE/PA, ao apreciar pretensão idêntica, que foi formulada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Pará, cujo extrato da decisão obedece aos seguintes termos:

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000439697.2016.8.14.0000

Relatora: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Impetrante: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ

- SINDELP/PA

Advogados: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PARÁ

Procuradores do Estado: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO (OAB/PA 5.717) e CELSO PIRES CASTELO BRANCO (OAB/PA 3.569)

Procuradora de Justiça: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO PARÁ – SINDELP/PA. **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 94/2014. NÃO IMPLEMENTAÇÃO, PELA AUTORIDADE COATORA, DO AUMENTO DETERMINADO PELA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL.** PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOB A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA, **FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ALCANCE DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Mandado de Segurança que tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral à Lei Complementar Estadual nº 94/2014, o que se distingue da ação de cobrança. Preliminar rejeitada.

2. Não há que se falar em ausência do interesse de agir, se há evidente inobservância no cronograma legal de implementação da política remuneratória a partir do mês de março/2016, permanecendo a omissão nas Leis orçamentárias seguintes. Preliminar rejeitada.

3. A mera alegação, pelo Poder Público, de incapacidade orçamentária/financeira, sustentada na crise econômica nacional, não pode servir de óbice à implementação de política pública remuneratória determinada em Lei Complementar.

4. **Ausência de prévia dotação orçamentária no momento da edição de uma lei concessiva de aumento ou da instituição de política remuneratória a servidores públicos não implica, por si só, em sua inconstitucionalidade, mas somente na impossibilidade de implementação do acréscimo pecuniário naquele exercício financeiro** (conforme decidido pelo STF na ADI 3599, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 21/05/07).

5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o recebimento de vantagens asseguradas por Lei.**

6. **Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora adote providências com o fim de incluir: 1. o aumento estabelecido para o mês de março de 2016, como crédito adicional no orçamento do exercício financeiro de 2018, sendo este, crédito suplementar se houver dotação específica na Lei, mas esta for insuficiente; ou especial, na hipótese de não haver rubrica específica para o caso; e 2. nas Leis dos Orçamentos dos anos de 2019 e 2020, os aumentos relativos a março de 2017 e março de 2018, respectivamente.**

7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da ordem nos termos do voto da Relatora, a qual aderiu integralmente às conclusões do voto proferido pelo vistor.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

O julgado acima, oriundo do Tribunal Pleno do TJE/PA tem aplicação direta a este caso, eis que aquele processo diz respeito aos Delegados de Polícia Civil do Estado do Pará e este aos demais policiais de carreira da Polícia Civil. Seria incoerente pensar em solução diversa, já que as Leis Complementares nº 94/2014 e 095/2014 têm a mesma natureza jurídica e o mesmo alcance, quanto aos seus efeitos.

Deduz-se, pois, que ante a inação do Poder Executivo, que, desde 2016, não acenou com qualquer solução viável para saldar o seu déficit obrigacional, o Poder Judiciário se viu no dever de sanar a omissão, contornando a inação constatada mediante a solução que foi preconizada pelo Colegiado Máximo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em consequência, aderir ao formato encontrado no âmbito judicial se revela como o melhor expediente possível para compor juridicamente a solução da lide.

3 - DISPOSITIVO

Em articulação com as razões precedentes, **julgo o processo com resolução de mérito e procedentes os pedidos do demandante, com suporte nos artigos 487, I e 536, ambos do CPC.**

Condeno o Estado do Pará em obrigação de fazer, consistente providenciar:

1. A incorporação das parcelas faltantes do abono de R\$ 540,00, inicialmente a referente ao ano de 2016, a ser paga como crédito adicional no orçamento do exercício financeiro de 2018, sendo este crédito suplementar, se houver dotação específica na Lei, mas esta for insuficiente; ou especial, na hipótese de não haver rubrica específica para o caso; e

2. Adotar a mesma providência nas Leis dos Orçamentos dos anos de 2019 e 2020, para as incorporações relativas às parcelas devidas referentes aos anos de 2017 e 2018, respectivamente.

A primeira parte da medida cominatória deverá ser cumprida em 30 dias, contados da intimação (art. 536 do CPC, sob pena de multa, cujo valor será estipulado oportunamente (art. 547 do CPC). A segunda parte, referente aos anos de 2018 e 2019, deverá ser cumprida quando da apresentação das Leis Orçamentárias seguintes.

Sem custas.

Condeno o demandante em honorários, estipulando-os em 8% do valor da causa, fixado nesta sentença (art. 85, §3º II do CPC).

Sem prejuízo de outras medidas, o autor deverá recolher a diferença do valor das custas.

Publicar e Registrar.

Intimar as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital